Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5625/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6230/2010
PROTOCOLO	**:**	991711
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADESÃO 14/2010
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	GUATÓS COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 93/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 307.488,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato de Adesão nº 14/2010, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública,** neste ato representada pelo secretário Wantuir Francisco Brasil Jacini, com a empresa Guatós Comercio e Serviços Ltda., representada por Telma Cristina Fernandes Henriques, com intuito de contratação de empresa especializada em jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de Pregão **nº 93/2009**, autuado no TC/MS 5921/2010 e julgado legal e regular, conforme Decisão Simples DS02-SECSES 505/2012, com cópia à fl. 269.

Neste processo aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do instrumento de contrato, abrangendo a sua formalização.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva, às fls. 266/268, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006."

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer às fls. 271/272, onde:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I, ambos da RNTCMS n° 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato de Adesão nº 14/2010**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 14/2010, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei complementar 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm